



**PARECER SEI N° 16/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**

**Documento público. Ausência de hipótese legal configuradora de sigilo.**

**IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PSS.**

Consulta sobre a imunidade tributária parcial (§ 21 do art. 40 da CF) da contribuição previdenciária de proventos de aposentadoria de beneficiário portador de doença incapacitante. Impossibilidade de aplicação dos Atos Declaratórios PGFN n°s 03/2016 e 05/2016, por terem sido editados em virtude de jurisprudência relativa a IRPF. Ofício – 4050828 – DG/ASSEJA – TRF 4ª Região.

Processo SEI n° 10951.101560/2018-22

**I**

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região por meio do Ofício 4050828-DG/ASSEJA (SEI n° 10951.101560/2018-22) acerca das orientações contidas no Ofício Circular n° 31/2017-MP, de 07.02.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG – documento este anexado ao ofício – que divulga novo posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN relativamente à isenção do imposto de renda da pessoa física, contendo a seguinte indagação:

*“(…) se o entendimento firmado por esse Órgão – “não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para os portadores de moléstias graves especificadas em lei, para fins da isenção do imposto de renda” – pode ser estendido à redução da contribuição previdenciária a ser recolhida, considerando que as moléstias graves que amparam ambos os benefícios são as mesmas, bem como semelhantes os procedimentos para a concessão/manutenção desses benefícios.”*

**II**

2. O Ofício Circular n° 31/2017-MP traz recomendações à Perícia Oficial de Saúde para a expedição de laudos para fins de Isenção de Imposto de Renda e foi endereçado aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, bem como aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

3. Cabe um esclarecimento inicial quanto à competência do MPDG para disciplinar a questão. Para tanto, reportamo-nos aos termos do artigo 24, II, do Anexo I (Estrutura Regimental do MPDG) do Decreto n° 9.035, de

20.4.2017, publicado no DOU de 24.04.2017, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas do MPDG a competência para “*atuar como órgão central do SIPEC e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades*”.

4. O Decreto nº 67.326, de 05.10.1970 (DOU de 05.10.1970), por sua vez, dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, sendo de transcrever o artigo 1º:

Art. 1º as atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste Decreto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. O artigo 30 do Decreto-lei nº 200, de 1967, explicita que “*serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade de auditoria e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.*”

6. Observa-se, portanto, que as normas emanadas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão vinculam os órgãos do Poder Executivo Federal.

7. O antes mencionado Ofício Circular nº 31/2017-MP emana orientações decorrentes do disposto em ofício oriundo desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, no sentido de que seja observado o determinado nos Atos Declaratórios da PGFN nºs 03/2016 e 05/2016, no tocante à avaliação pericial para isenção de imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de modo que, respectivamente:

(i) a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do gênero patológico “cegueira”, seja binocular ou monocular, desde que constatada por perícia médica oficial; e

(ii) para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores.

8. Tais Atos Declaratórios da PGFN, por sua vez, foram editados em face das disposições do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, que autoriza a dispensa de contestação e de interposição de recurso, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre “***matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda***”.

9. Os Atos Declaratórios em tela foram devidamente aprovados pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, sendo que o respectivo despacho foi publicado no DOU de 29 de março de 2016 (Ato Declaratório PGFN nº 003/2016) e no DOU de 17 de novembro de 2016 (Ato Declaratório PGFN nº 5/2016).

10. Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013), “***a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.***” (Destques nossos).

11. Assim, os Atos Declaratórios PGFN nºs 3 e 5, de 2016, versam sobre jurisprudência específica acerca

de questionamentos atinentes à isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física, qual seja aquela relativa a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por **portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.**

12. A respeito dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional cabe a transcrição de parte dos termos do Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

6. Antes de adentrar no exame dos questionamentos suscitados, é necessário que se recorde que a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional **não consubstancia uma alteração do posicionamento da PGFN quanto à interpretação de uma dada questão jurídica que esteja sob sua alçada.**

7. Em verdade – e disso não se pode olvidar –, o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de **jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores** em sentido **desfavorável à Fazenda Nacional**, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.

8. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica, mas reconhece-se a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior**, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos por parte da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

9. Assim, **o ato declaratório apenas enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária.** Por esta razão, o exame das questões trazidas à baila pela Ministério do Planejamento há de levar em conta, como não poderia ser diferente, a *ratio decidendi* dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e **as situações fáticas que lhe serviram de substrato**, sendo esse o entendimento que, em última análise, vincula a Administração. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas **o conteúdo vinculante é, de certo, a orientação jurisprudencial.**

10. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§ 4º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, de forma ampla, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo (Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido **ato deve espalhar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.** (Destques nossos).

### III

13. A consulta do E. TRF4ª Região é quanto a se haveria extensão do entendimento decorrente de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a respeito de isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, à incidência da imunidade parcial da contribuição previdenciária, consoante previsão do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, a saber:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

...

**§ 18.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

...

**§ 21.** A contribuição prevista no § 18 deste artigo **incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201 desta Constituição, **quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)) (Destaques nossos).

14. A contribuição previdenciária dos servidores encontra-se prevista nos arts. 149, § 1º e 40 da Constituição Federal, onerando não só os servidores ativos, mas também os aposentados e pensionistas, após a promulgação da EC nº 41/2003, que deu nova redação aos aludidos dispositivos constitucionais.

15. Trata-se de exação com matriz constitucional, portanto. A imunidade parcial objeto do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal se aplica “*quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante*”.

16. A questão objeto dos Atos Declaratórios da PGFN, emanados em virtude de jurisprudência pacífica do STJ, tem fundamento legal específico: os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Trata-se, portanto, de hipóteses de **isenção**.

17. A imunidade parcial prevista tanto no § 18 quanto no § 21 do artigo 40 da Constituição versa sobre tributo distinto, qual seja a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos – na hipótese do § 21, os inativos portadores de doença incapacitante. De mencionar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a taxação de servidores públicos inativos, diante da ideia de “*financiamento da seguridade social*” ou do “*princípio estrutural da solidariedade*”, conforme se observa do julgamento das ADIs nºs 3.105 e 3.128.

18. No que diz respeito à legislação do Imposto de Renda, as hipóteses de isenção são claras e vem especificadas no antes mencionado artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV, que trata da isenção do IRPF sobre os proventos percebidos pelos portadores de moléstias graves:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com

base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

19. Quanto à contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, a definição sobre o que seria doença incapacitante – termo distinto de moléstia grave, portanto – é remetida aos termos da lei pelo próprio dispositivo constitucional (§ 21 do artigo 40).

20. Pende de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 630137, com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro Roberto Barroso, que versa justamente sobre a interpretação a ser conferida ao § 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Discute-se se seria ou não necessária a intermediação do legislador infraconstitucional para o exercício do direito previsto no dispositivo constitucional e se, para tanto, teria de ser editada uma lei ordinária, por parte do ente federativo respectivo, ou se a especificação quanto ao rol de doenças incapacitantes teria de ser veiculada por lei complementar.

21. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Ministério do Planejamento adotou, por meio da Nota Técnica nº 281/2009-COGES/DENOP/SRH/MP, a interpretação e conclusão a seguir transcritas:

11. Diante das considerações apresentadas, pode-se concluir pela impossibilidade de a Administração se utilizar da situação de isento do IRPF para aplicar ao ex-servidor a regra do § 21 do art. 40 da CRFB. Dessa forma, para que a incidência da contribuição previdenciária ocorra apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, é necessário que junta médica oficial declare que o ex-servidor seja portador de doença incapacitante, na forma da lei, ou seja, que se enquadre em algumas das moléstias elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

22. Não obstante a aplicação do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990 - no âmbito do Poder Executivo Federal -, para fins do rol de doenças incapacitantes a ensejarem a imunidade parcial das contribuições previdenciárias objeto do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, os efeitos dos Atos Declaratórios PGFN nºs 3 e 5, de 2016, não versam sobre a imunidade em tela e não autorizam interpretação elástica. Aplicam-se, como antes mencionado, estritamente às hipóteses de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física.

23. O ato declaratório tão somente enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária, levando-se em conta o substrato fático que deu origem à jurisprudência considerada. Quanto aos Atos Declaratórios PGFN nºs 3 e 5/2016, tem-se que versam sobre jurisprudência pacífica do STJ a respeito de isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física de portadores de moléstias graves, cuja natureza difere da imunidade parcial da contribuição previdenciária relacionada a portadores de doenças incapacitantes.

#### IV

24. Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de estender orientação emanada dos mencionados Atos Declaratórios PGFN nºs 3 e 5, de 2016 - atinentes à isenção de IRPF - à redução da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

25. Assim sendo, sugere-se o encaminhamento do presente parecer ao Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de modo a subsidiar a resposta ao ofício objeto da consulta. Sugere-se, ainda, o encaminhamento desta manifestação à Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a quem incumbem as demais orientações

jurídicas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as providências que entender cabíveis, em sendo o caso.

É o parecer. À consideração superior. [\[i\]](#)[\[ii\]](#)

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 17 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA LUISA HEDLER

Procuradora da Fazenda Nacional

---

[\[i\]](#) Indexação Consultas: 1.2.2.1 IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PSS

[\[ii\]](#) TEXTO CHAVE: Consulta sobre a incidência da imunidade tributária parcial (§ 21 do art. 40 da CF) da contribuição previdenciária de proventos de aposentadoria e de pensão de beneficiário portador de doença incapacitante. Impossibilidade de aplicação dos Atos Declaratórios PGFN nºs 03/2016 e 05/2016, por terem sido editados em virtude de jurisprudência relativa a IRPF.



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Luisa Hedler, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 19/04/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0565434** e o código CRC **E80751F6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

## DESPACHO

**Processo nº 10951.101560/2018-22**

Estou de acordo com o Parecer 16 (0565434) que presta subsídios a título de resposta ao Ofício SEI n. 0467270 do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região.

Submeto o assunto ao elevado crivo do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional sugerindo o encaminhamento do referido Parecer a título de resposta à Egrégia Corte Federal.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/04/2018, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0570644** e o código CRC **DC115264**.

Referência: Processo nº 10951.101560/2018-22.

SEI nº 0570644



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

## DESPACHO

**Processo nº 10951.101560/2018-22**

Ao Apoio da PGFN/CAT para encaminhamento formal à Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, cf. sugerido no Parecer 16 (0565434), tão-logo haja Despacho do Exmo. Sr. PGFN encaminhando o assunto ao Egrégio TRF4.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/04/2018, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0570737** e o código CRC **5DAD9FE3**.

Referência: Processo nº 10951.101560/2018-22.

SEI nº 0570737





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bl. P, 8º andar, 809 - Asa Norte  
70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2897 - e-mail: fgabinete.pgfn@azenda.gov.br

## MINUTA DE OFÍCIO

À Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas  
90010-395 - Porto Alegre/RS

Assunto: **Resposta ao Ofício 4050828-DG/ASSEJA**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101560/2018-22.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício em epígrafe, que formula consulta acerca do novo posicionamento inerente à isenção do imposto de renda, encaminho a Vossa Excelência Parecer SEI nº 16/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Aldo César Martins Braido, Chefe de Gabinete**, em 23/04/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0572979** e o código CRC **82BAB5A6**.

---

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101560/2018-22.

SEI nº 0572979



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bl. P, 8º andar, 809 - Asa Norte  
70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2897 - e-mail: gabinete.pgfn@azenda.gov.br

Ofício SEI nº 43/2018/PGFN-MF

À Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas  
90010-395 - Porto Alegre/RS

Assunto: **Resposta ao Ofício 4050828-DG/ASSEJA**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101560/2018-22.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício em epígrafe, que formula consulta acerca do novo posicionamento inerente à isenção do imposto de renda, encaminho a Vossa Excelência Parecer SEI nº 16/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 23/04/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

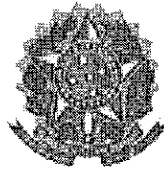


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0579541** e o código CRC **C751D700**.

---



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

**OFÍCIO - 4050828 - DG/ASSEJA**

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Fabrício Da Soller  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar, Gabinete  
Brasília - DF - CEP: 70048-900

Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste, formular consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Órgão responsável pelas orientações contidas no Ofício Circular n. 31/2017, de 07/02/2017, do MPOG (segue anexo), acerca do novo posicionamento relativamente à isenção do imposto de renda -, se o entendimento firmado por esse Órgão - **"não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para os portadores de moléstias graves especificadas em lei, para fins da isenção do imposto de renda"** - pode ser estendido à redução da contribuição previdenciária a ser recolhida, considerando que as moléstias graves que amparam ambos os benefícios são as mesmas, bem como semelhantes os procedimentos para a concessão/manutenção desses benefícios.

Atenciosamente,



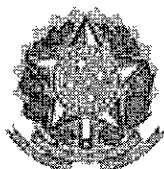
Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**,  
Presidente, em 14/03/2018, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador  
4050828 e o código CRC 17BABC5C.

0004238-70.2017.4.04.8002

4050828v3



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Esplanada dos Ministérios Bloco C, 7º andar  
CEP 70046-900 - Brasília/DF  
Fone: 55 (61) 2020-1003

**Ofício Circular nº 31/2017-MP**

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2017

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC; aos Gestores e Peritos das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS.

**Assunto: Recomendações à Perícia Oficial em Saúde para a expedição de laudos para fins de Isenção de Imposto de Renda.**

1. Em cumprimento ao disposto no Ofício nº 2780/2016/PG, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, venho informar que a avaliação pericial para isenção de imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, deverá observar o determinado nos Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 03/20216 e nº 05/2016, no sentido de que: (i) a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do gênero patológico "cegueira", seja ele binocular ou monocular, desde que constatada por perícia médica oficial; e (ii) para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores.
2. Importante ser ressaltado que o laudo pericial deverá observar o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos quais constam todos os dados que obrigatoriamente devem se fazer presentes no referido laudo.
3. Por fim, oriento que eventuais dúvidas quanto à aplicação do disposto neste Ofício-Circular deverão ser encaminhadas a esta Secretaria, na forma da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 2012.

Atenciosamente,

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de  
**Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 07/02/2017, às 20:06.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3104022** e o  
código CRC **F6ADEB2B**.

---

3104022